# SELIC – "ONTEM, HOJE E SEMPRE": A APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.368 SEGUNDO A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

*SELIC – "YESTERDAY, TODAY, AND FOREVER": THE APPLICABILITY OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S BINDING PRECEDENT IN TOPIC 1,368 UNDER LAW AND ECONOMICS*

**Roberto Portugal Bacellar -** Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Diretor-Geral da Escola Judicial do Paraná – EJUD. Doutor em Direito pela Uninove-SP. Mestre em Direito pela PUCPR. Professor do corpo permanente do Mestrado - PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.
E-mail: grob@tjpr.jus.br
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/0806860915374650.

**Kelvin dos Santos -** Mestrando em Direitos Humanos e Democracia no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – PPGD-UFPR. Pós-graduando em Preparação à Magistratura pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Residente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR.
E-mail: kelvin.d.santos@tjpr.jus.br
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/1414058061522951.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da jurisprudência vinculante em Recurso Repetitivo objeto do Tema 1.368, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Assim, o enunciado do Tema carece de uma orientação metodológica quanto à aplicabilidade da chamada taxa Selic, sobretudo nas hipóteses em que incidem, concomitantemente, tanto juros de mora quanto correção monetária. O artigo busca investigar qual a forma mais adequada de aplicação do Tema 1.368 em tal cenário. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: (i) a taxa Selic, quando aplicada de forma integral, reflete tanto a correção monetária quanto os juros de mora, de modo que nas hipóteses em que os consectários legais não incidirem simultaneamente, deve haver dedução do índice de correção monetária aplicável, a fim de se evitar o enriquecimento indevido; (ii) quando há simultaneidade entre ambos os consectários, a Selic deve ser aplicada integralmente, sem cumulação com o índice de correção monetária previsto no art. 389, do Código Civil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA), a fim de se evitar bis in idem; (iii) quando não há simultaneidade entre correção monetária e juros de mora, nas hipóteses anteriores à Lei 14.905/2024, o índice de correção monetária a ser deduzido deve ser o IPCA (mesmo tendo sido prevista sua aplicação legal apenas em 2024). A metodologia empregada foi o Método de Análise de Decisões – MAD e a leitura exploratória (revisão bibliográfica simples). Foram utilizadas calculadoras de débitos judiciais disponíveis na web para a elaboração dos exemplos práticos mencionados no artigo. Concluiu-se que, diante da complexidade do Tema 1.368 do STJ e da Lei 14.905/2024, a Análise Econômica do Direito aponta para a necessidade de fracionar a taxa Selic mediante o expurgo do IPCA nos cenários de concomitância entre os consectários.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; correção monetária; juros moratórios; Superior Tribunal de Justiça; taxa Selic.A violência contra a mulher na maior parte dos casos, ocorre no âmbito doméstico, em relações intrafamiliares e afetivas. Justamente o recorte que a Lei Maria da Penha se propôs a tratar. Prevalece os casos de violência cometidas por parceiros e ex-parceiros íntimos, o que desafia a compreensão da complexidade desses delitos em razão justamente do vínculo afetivo subjacente e do ciclo da violência que traduz reiteração da violência naquele contexto e dificuldades de rompimento da relação.

Para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, imprescindível compreender a categoria gênero, que foi desenvolvida pela psicologia, não pelo Direito, e traz a noção de machismo estrutural e subjugação do gênero feminino pelo masculino, estereótipos de gênero, para construir as bases teóricas dos grupos reflexivos para os homens, questionando padrões de masculinidade.

Nesse panorama, interessante resgatar o histórico dos grupos reflexivos para homens autores de violência e sua metodologia, bem como assinalar dados recentes dessa importante política judiciária para enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Gênero; Masculinidades; Grupos reflexivos; Autores de violência.

*The Superior Court of Justice, through its binding precedent law established under the repetitive appeal system in Topic 1,368, determined that the Special System for Settlement and Custody (Selic) benchmark rate must be applied to determine statutory default interest, as referred to in Article 406 of the Brazilian Civil Code prior to the enactment of Law No. 14,905/2024. Consequently, the holding of Topic 1,368 lacks methodological guidance regarding the operational application of the Selic rate, particularly in scenarios involving the simultaneous accrual of both default interest and monetary adjustment. This article*

*investigates the most appropriate method for applying Topic 1,368 within this context. The study is grounded on the following hypotheses: (i) the Selic rate, when applied in full, encompasses both monetary adjustment and default interest; thus, when legal consequences do not accrue simultaneously, the applicable inflation index must be deducted to prevent unjust enrichment; (ii) when both monetary adjustment and default interest accrue concurrently, the Selic rate must be applied in full without compounding with the inflation index set forth in Article 389 of the Civil Code (Broad Consumer Price Index – IPCA), thereby avoiding double counting (bis in idem); and (iii) when monetary adjustment and default interest do not accrue simultaneously in period prior to Law No. 14,905/2024, the inflation index to be deducted must be the IPCA (even though its statutory mandate was only enacted in 2024). The methodology employed consisted of the Decision Analysis Method (DAM) and an exploratory literature review. Judicial debt calculators available on the web were used to prepare the practical examples presented in this article. It was concluded that the proper application of Superior Court of Justice Topic 1,368 and Law 14,905/2024 requires splitting the Selic rate by deducting the IPCA during periods of concurrent interest and monetary adjustment.*

*Keywords: default interest; Economic Analysis of Law; monetary correction; Selic Rate; Superior Court of Justice.*

## INTRODUÇÃO

A taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) constitui o índice básico de juros da economia brasileira, exercendo influência direta sobre os demais indicadores de juros praticadas no país, tais como os de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras. Como principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (Bacen) para o controle da inflação, a Selic reflete a taxa média ponderada das operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, com prazo de um dia útil.

Para assegurar que a taxa Selic efetiva convirja para a "meta da Selic", estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom), a autoridade monetária realiza intervenções regulares no mercado aberto por meio de operações com esses títulos. A "meta da Selic", definida pelo Copom, evidencia a natureza prospectiva do índice, uma vez que se baseia em projeções e previsões econômicas estruturadas para o futuro (Banco Central do Brasil, [n. d.]).

Em 15 de outubro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp 2.199.164/PR e fixou tese no Tema Repetitivo 1.368, determinando que "o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Embora pareça simples, o enunciado do Tema 1.368 pode apresentar dificuldades de aplicação prática, uma vez que a *ratio decidendi* do REsp 2.199.164/PR e de julgados anteriores das Cortes superiores indicam que a Selic representa uma variação que serve tanto para correção monetária quanto para juros de mora, quando aplicada de forma integral. Assim, quando ambos os consectários ocorrem simultaneamente não haveria possibilidade de aplicar a Selic integralmente combinada com outro índice, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Tendo em vista que o enunciado do Tema Repetitivo 1.368 se refere expressamente apenas à aplicação da Selic como índice relativo aos

juros de mora antes das atualizações trazidas pela Lei 14.905/2024, a qual indicou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a correção monetária, indaga-se sobre a forma mais adequada de aplicar o referido precedente qualificado nas hipóteses em que se discutam dívidas civis em que incidam, concomitantemente, juros de mora e correção monetária após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Dito de outra forma: o Tema Repetitivo 1.368 do STJ está ou não em sintonia com o art. 389, parágrafo único, do Código Civil?

A pesquisa parte das seguintes hipóteses: (i) a taxa Selic, quando aplicada de forma integral, tem condições de refletir tanto a correção monetária quanto os juros de mora, de modo que nas hipóteses em que os consectários legais não incidirem simultaneamente, deve haver dedução do índice de correção monetária aplicável, a fim de se evitar o enriquecimento indevido; (ii) quando há simultaneidade entre ambos os consectários, a Selic deve ser aplicada integralmente, sem cumulação com o índice de correção monetária previsto no art. 389, do Código Civil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA), a fim de se evitar bis in idem; (iii) quando não há simultaneidade entre correção monetária e juros de mora, nas hipóteses anteriores à Lei 14.905/2024, o índice de correção monetária a ser deduzido deve ser o IPCA (mesmo tendo sido prevista sua aplicação apenas pela lei, em 2024).

A metodologia empregada nesta pesquisa pauta-se no Método de Análise de Decisões (MAD), voltado à investigação analítica e sistemática da *ratio decidendi* fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.368 e em casos análogos, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio dessa abordagem cinge-se o exame dos fundamentos determinantes do precedente obrigatório para mapear suas ramificações operacionais e impactos práticos no ordenamento. Complementarmente, utiliza-se a técnica de leitura exploratória com o escopo de levantar e contrastar a produção doutrinária e as manifestações técnicas acerca da hibridização da taxa Selic, permitindo o cotejo teórico necessário entre a natureza prospectiva do índice econômico e a função estritamente retrospectiva da recomposição monetária.

## 1 DO "PRECEDENTE FUX"[23] (ENTÃO MINISTRO DO STJ), AO TEMA 1.368: O DESENVOLVIMENTO DA SELIC COMO TAXA HÍBRIDA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O itinerário jurisprudencial que culminou na fixação do Tema Repetitivo 1.368 pelo STJ revela o complexo debate acerca da natureza jurídica da taxa Selic na disciplina e na composição dos consectários legais. O marco inicial dessa trajetória remonta ao ano de 2002,

[23] O "Precedente Fux" se trata de um caso de relatoria do ministro Luiz Fux (atual ministro no STF) na época em que ainda era ministro no STJ.

com o julgamento do REsp 411.164/PR[24], de relatoria do então Ministro do STJ Luiz Fux. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que a taxa Selic instituída pela Lei 9.250/1995 ostentava uma natureza endógena e bifronte, pois compreendia, sob um único indexador, tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado. Desse pressuposto decorreu a premissa fundamental que orientaria os debates subsequentes: a impossibilidade de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de reajustamento, sob pena de *bis in idem* (Brasil, 2002).

Esse entendimento de matriz tributária migrou de forma definitiva para o âmbito das relações civis em 8 de setembro de 2008, quando a Corte Especial do STJ julgou os Embargos de Divergência no REsp 727.842/SP[25], sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. O acórdão pacificou a interpretação da redação original do art. 406 do Código Civil de 2002, assentando que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional era, de fato, a Selic. Paralelamente, os Temas Repetitivos 112[26] e 359[27] do STJ sedimentaram que a incidência isolada da Selic afastava a inclusão de qualquer

[24] TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95 - LIMITES PERCENTUAIS - INAPLICAÇÃO AOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. - Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. - A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. - Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. - Precedentes desta Corte. - Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido e improvido e recurso interposto por Jamail Moto Serras e Equipamentos Ltda. conhecido e provido para afastar a limitação das Leis 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência. (REsp n. 411.164/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/5/2002, DJ de 3/6/2002, p. 166).

[25] CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727.842/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/09/2008).

[26] Tema Repetitivo 112: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

[27] Tema Repetitivo 359: A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, **porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização** (destacamos).

outra modalidade de atualização monetária em fase de liquidação, conferindo uniformidade ao tratamento dos consectários legais das obrigações civis e tributárias federais.

O debate ganhou nova dimensão com as manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF). Em outubro de 2021, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 58/DF[28], o Pretório

[28] DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão

Excelso enfrentou a controvérsia sobre a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. O Plenário declarou a inconstitucionalidade da taxa referencial e determinou que, na fase judicial, a recomposição do crédito operasse exclusivamente por meio da taxa Selic. O acórdão reforçou o caráter híbrido do índice, explicitando que a incidência concomitante de juros moratórios com base na Selic e de outros indexadores inflacionários geraria um enriquecimento sem causa (Brasil, 2021). Logo em seguida, o Poder Constituinte Derivado chancelou essa simetria macroeconômica por meio da Emenda Constitucional 113/2021, que inseriu em seu artigo 3º a aplicação unificada da Selic para todas as condenações envolvendo a Fazenda Pública (Brasil, 2021):

> Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (Brasil, 2021, [n. p.]) (Destacamos).

A consolidação legislativa definitiva desse arranjo jurisprudencial ocorreu com a edição da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil. O diploma introduziu o parágrafo único ao artigo 389, elegendo a variação do IPCA como o indexador padrão para a correção monetária das obrigações civis de forma retrospectiva. Simultaneamente, o reformado art. 406 estipulou que a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial Selic deduzida do IPCA:

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
> Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto

qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: n. 19, Brasília, DF, 03 fev. 2022).

> Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (Destacamos).
> [...]
> Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
> § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código (Destacamos).
> § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
> § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (Brasil, 2024, [n. p.]).

Longe de romper com o passado, o legislador de 2024 apenas positivou e conferiu uma metodologia matemática explícita à hibridização que a jurisprudência já operava na prática. Essa simbiose entre as eras legal e pregressa foi confirmada no âmbito do STJ pelo acórdão paradigmático da Corte Especial no REsp 1.795.982/SP[29] (2024) e pelo AgInt no AREsp

[29] CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do

2.059.743/RJ[30] (2025), este último explicitando a necessidade de se deduzir o IPCA da Selic nos períodos em que não houver cumulação de encargos, mesmo para obrigações constituídas antes da alteração legislativa (Brasil, 2024; Brasil, 2025).

Toda essa evolução convergiu para o julgamento do REsp 2.199.164/PR[31] em 15 de

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.).

[30] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido. 5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado. 6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a **aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária**. Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, **vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária**. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025). (Destacamos).

[31] RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. 2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113. 3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar. 4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia. 5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil. 6. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros**

outubro de 2025, oportunidade na qual a Corte Especial do STJ fixou a tese jurídica vinculante do Tema Repetitivo 1.368, cujos fundamentos já haviam sido validados constitucionalmente pelo STF no RE 1.558.191/SP[32]. Ao fixar a tese jurídica aplicável ao período anterior à Lei 14.905/2024, a Corte Especial do STJ reafirmou que o artigo 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a Selic é a taxa legal de juros de mora. O tribunal fundamentou sua *ratio decidendi* na

---

**moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral**, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025). 7. **A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos**, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional. 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025) (Destacamos).

[32] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÕES CIVIS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que proveu recurso especial para determinar a incidência da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo de juros moratórios em ação de indenização por ato ilícito, nos termos do art. 406 do Código Civil, de 2002, reafirmando sua jurisprudência consolidada no EREsp nº 727.842/SP. Em embargos de declaração, o STJ rejeitou a alegada omissão e a necessidade de modulação de efeitos, por entender que se tratava de reafirmação de jurisprudência já pacificada. 2. A recorrente busca a reforma do acórdão do STJ para afastar a incidência da Taxa Selic e aplicar a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de requerer a modulação dos efeitos da decisão, alegando violação a preceitos constitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia sobre a aplicação da taxa de juros moratórios em obrigações civis, nos termos do art. 406 do Código Civil, de 2002, tem natureza constitucional que justifique a apreciação em recurso extraordinário; e (ii) estabelecer se a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a não modulação de efeitos e a aplicação da Taxa Selic para dívidas civis violou preceitos constitucionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, incs. XXXV e LX, e 93, inc. IX, da Constituição), não impõe o exame pormenorizado de todas as alegações das partes, sendo suficiente que a decisão esteja devidamente motivada. 5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação à não modulação dos efeitos do julgado foi devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratava de reafirmação de jurisprudência já consolidada naquela Corte. 6. A matéria referente à aplicação da taxa de juros de mora para obrigações civis, nos termos do art. 406 do Código Civil, de 2002, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base na interpretação da legislação infraconstitucional, como os Códigos Civis de 1916 e 2002, o Código de Processo Civil e o Código Tributário Nacional. 7. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reexaminar a legislação federal infraconstitucional para divergir do entendimento firmado pela instância anterior, conforme pacífica jurisprudência da Corte. 8. Ainda que fosse possível superar o óbice da natureza infraconstitucional da controvérsia, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros moratórios para atualização de condenações cíveis em geral**, nos termos do art. 406 do Código Civil, de 2002, conforme decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58/DF. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 1558191, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025). (Destacamos).

necessidade de equilíbrio macroeconômico e na vedação ao descompasso financeiro, uma vez que a fixação de juros civis estáticos (como o patamar de 1% ao mês) resultaria em uma remuneração anômala e superior à de qualquer aplicação bancária no país. Restou consagrada, assim, a função estritamente compensatória dos juros legais e a consolidação da Selic como a espinha dorsal da atualização de ativos e passivos no cenário jurídico-econômico nacional.

## 3 O TEMA REPETITIVO 1.368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A METODOLOGIA DE SUA APLICAÇÃO

A tese firmada no Tema Repetitivo 1.368 do STJ consolidou a taxa Selic como o índice padrão para os juros moratórios legais previstos no art. 406 do Código Civil de 2002 no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024. Contudo, a aplicação prática desse precedente exige uma rigorosa engenharia metodológica. Como visto no capítulo anterior, de acordo com os tribunais superiores a taxa Selic é de natureza híbrida, englobando intrinsecamente tanto a recomposição inflacionária quanto a remuneração do capital, de modo que sua incidência varia substancialmente a depender da existência de cumulação (concomitância) entre os juros moratórios e a correção monetária, bem como do marco temporal delimitado pelo advento da nova legislação civil.

A partir dessas premissas, analisam-se, a seguir, os cenários e as metodologias de aplicação decorrentes de tais distinções (aplicação da taxa Selic nas dívidas civis apenas para calcular os juros de mora e sua aplicação tanto para os juros moratórios quanto para a correção monetária).

### 3.1 SELIC COM TEMPERAMENTO: A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA JUROS MORATÓRIOS SEM CONCOMITÂNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA

A ausência de simultaneidade ocorre quando: (a) apenas incidem unicamente juros de mora ou correção monetária (só juros ou só correção monetária); ou (b) quando os consectários têm termos iniciais distintos, fazendo com que, em determinado período, incida apenas o encargo moratório, em outros incida só a atualização monetária, sendo que pode haver um encontro de ambos em determinado lapso temporal. O exemplo clássico reside na indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual (como ocorre nos casos de desconto indevido em benefício previdenciário): por força da Súmula 54 do STJ, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária só incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

No intervalo compreendido entre o evento danoso e o arbitramento há a incidência isolada dos juros de mora. Para esse período, o STJ determina que a taxa Selic não pode ser aplicada de forma integral, sob pena de mascarar uma correção monetária antecipada e gerar enriquecimento sem causa do credor. A metodologia de aplicação subdivide-se em dois cenários temporais:

Para as dívidas anteriores à entrada em vigência da Lei 14.905/2024 aplica-se a taxa Selic deduzida do índice de inflação de modo a isolar o juro moratório puro e evitar a indevida correção monetária. Logo, o cálculo do juro moratório isolado nesse interregno opera-se pela fórmula seguinte: juros de mora = Selic – IPCA.

Por outro lado, quando se tratar de dívidas posteriores à entrada em vigência da Lei 14.905/2024, o cenário foi expressamente positivado no § 1º do artigo 406 do Código Civil. Nos períodos de incidência exclusiva de juros legais, a taxa corresponderá à variação da Selic deduzida da inflação oficial medida pelo IPCA (conforme previsto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil): juros de mora = Selic – IPCA.

Nota-se, portanto, que na ausência de concomitância entre os consectários legais, o regime metodológico permanece o mesmo, substancialmente inalterado, tanto antes quanto depois do advento da Lei 14.905/2024, mantendo-se a necessidade técnica de expurgar a inflação (IPCA) para isolar o juro moratório puro (Selic com temperamento).

O verdadeiro desafio prático e dogmático, contudo, desloca-se para os cenários em que há a coexistência ou simultaneidade de ambos os encargos, hipótese na qual a hibridização da taxa Selic exige uma engenharia de cálculo diferenciada para evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa. De igual modo, se verifica uma aparente incompatibilidade entre o entendimento do STJ e a previsão do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Tal controvérsia constitui o cerne da reflexão proposta neste artigo.

## 3.2 SELIC INTEGRAL: A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA EM CONCOMITÂNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA

O cenário de incidência conjunta verifica-se quando ambos os consectários legais incidem simultaneamente sobre a dívida. É o que ocorre, por exemplo, nas indenizações por danos materiais decorrentes de ato ilícito, em que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios fluem a partir do mesmo termo inicial (o evento danoso, conforme Súmula 43 e Súmula 54 do STJ); ou, ainda, no caso do dano moral, a partir da data de seu arbitramento judicial (momento em que a correção se une aos juros que já estavam fluindo) (Brasil, 1992).

Nessas hipóteses, extrai-se da fundamentação dos precedentes citados anteriormente que a metodologia de cálculo deve ser simplificada para resguardar a própria razão de decidir do Tema 1.368 e da ADC 58 do STF: a proibição do *bis in idem* (Brasil, 2021; Brasil, 2025). Uma vez que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a Selic engloba juros e inflação, a cumulação da taxa integral com qualquer outro indexador de preços representaria dupla correção monetária, gerando enriquecimento indevido.

Portanto, no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, em estrita atenção à jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores (a exemplo do Tema 359 do STJ), a solução tecnicamente adequada para os cenários de concomitância consiste na aplicação da taxa Selic em sua integralidade (Brasil, 2009; Brasil, 2024). Uma vez que o entendimento

jurisprudencial consolidado preconiza que a referida taxa engloba intrinsecamente tanto os juros moratórios quanto a atualização da moeda, a incidência da Selic por inteiro cumpre, simultaneamente, o papel de ambos os consectários legais.

Afasta-se, com isso, a necessidade de cumulação com qualquer outro indexador de preços da época (como a média entre o INPC e o IGP-DI adotada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR), o que resguarda a higidez do cálculo judicial e evita de forma absoluta a ocorrência de *bis in idem* ou enriquecimento indevido: juros de mora e correção monetária = Selic integral.

O cerne da problemática no presente artigo reside na metodologia de aplicação do Tema 1.368 em relação às dívidas posteriores à entrada em vigência da Lei 14.905/2024, quando há simultaneidade entre os consectários. Sob a égide da nova lei, o IPCA passa a ser expressamente o indexador legal padrão da correção monetária (artigo 389, parágrafo único do Código Civil). Na convergência dos encargos, a lei determina a aplicação da taxa de juros legal cumulada com a atualização monetária (Brasil, 2024).

No entanto, o STJ, ao sedimentar a orientação do precedente qualificado (*ratio decidendi*), não realizou uma distinção metodológica baseada no fator temporal ou na modulação de efeitos em face da nova lei. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores continua a preconizar a aplicação direta e unificada da taxa Selic por inteiro sempre que houver cumulação de encargos, sob o argumento perene de se evitar o *bis in idem* (Brasil, 2025).

Tal postura aparenta ter gerado uma antinomia entre o Tema 1.368 e a Lei 14.905/2024, ensejando uma necessária crítica dogmática: ao impor a Selic de forma integral e indivisível também para os fatos geradores posteriores à reforma legislativa, a jurisprudência contorna a opção política do legislador reformador. Na prática, a insistência na aplicação da Selic em bloco caminha na contramão da novel estrutura bifronte positivada, o que pode equivaler, por vias transversas, à esvaziamento prático ou à própria "revogação" judicial do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Para facilitar a visualização da transição metodológica nas liquidações de obrigações civis em que os consectários decorrem das regras do Código Civil (omissão de índice contratual – que não foi convencionado), as tabelas abaixo sintetizam as diretrizes operacionais em ambas as fases:

Quadro 1: Aplicação da Selic quando não há concomitância entre os consectários

| **Antes da Lei 14.905/2024** | | **Depois da Lei 14.905/2024** | |
|---|---|---|---|
| Correção monetária | Juros de mora | Correção monetária | Juros de mora |
| **IPCA**[13] | **Selic – IPCA** | **IPCA** | **Selic – IPCA** |

Fonte: os autores, 2026.

Quadro 2: Aplicação da Selic quando não há concomitância entre os consectários (interpretação literal do Código Civil)

| **Antes da Lei 14.905/2024** | | **Depois da Lei 14.905/2024** | |
|---|---|---|---|
| Correção monetária | Juros de mora | Correção monetária | Juros de mora |
| **Selic integral** (juros e correção) | | **Selic – IPCA** (juros) **+ IPCA** (correção) | |

Fonte: os autores, 2026.

Quadro 3: Aplicação da Selic quando não há concomitância entre os consectários (jurisprudência dos tribunais superiores)

| **Antes da Lei 14.905/2024** | | **Depois da Lei 14.905/2024** | |
|---|---|---|---|
| Correção monetária | Juros de mora | Correção monetária | Juros de mora |
| **Selic integral** (juros e correção) | | **Selic integral** (juros e correção) | |

Fonte: os autores, 2026.

A partir dos precedentes analisados e dos quadros esquemáticos anteriormente apresentados, foi possível constatar que a jurisprudência do STJ oscila entre duas fórmulas metodológicas distintas para os cenários de concomitância: ora acena-se para o fracionamento formal dos encargos (Selic – IPCA a título de juros, somado ao IPCA como correção = Selic – IPCA + IPCA), ora se estabelece a aplicação da Selic em bloco unificado (Selic integral). Ao se comparar ambas as metodologias, percebe-se que a aplicação da Selic integral e a aplicação fracionada dos consectários (Selic – IPCA + IPCA) não conduzem ao mesmo resultado econômico, acarretando diferença patrimonial. Em um exemplo simplificado, ao se considerar um débito de R$ 10.000,00 atualizado entre 01/01/2025 e 01/01/2026, a incidência da Selic integral acumulada no período (≈ 14,333%) resulta em R$ 11.433,30 (Banco Central do Brasil, [n. d.]). Já a aplicação separada da correção monetária pelo IPCA (≈ 4,26%) e dos juros correspondentes à Selic deduzida do IPCA (10,073%) conduz ao montante de R$ 11.476,21, resultando em uma diferença de R$ 42,91 para uma mesma dívida:

Quadro 4: Comparação prática simplificada das metodologias de correção monetária e juros moratórios concomitantemente incidentes

| METODOLOGIA | FÓRMULA APLICADA | RESULTADO FINAL |
|---|---|---|
| **Selic integral** | R$ 10.000,00 x Selic (14,333%) | R$ 11.433,30 |
| **Selic – IPCA + IPCA** | R$ 10.000,00 x IPCA (4,26%) x (1 + [Selic – IPCA] [10,073%]) | R$ 11.476,21 |
| **Diferença apurada** | — | ≈ R$ 42,91 |

Fontes: os autores, 2026.

Logo, as fórmulas não são equivalentes e produzem consequências patrimoniais distintas. Não se trata, portanto, de mera divergência terminológica ou de técnica de cálculo, mas de opções metodológicas incompatíveis entre si, cuja coexistência compromete a uniformidade dos precedentes e a previsibilidade dos critérios de atualização dos débitos discutidos no Poder Judiciário.

Ante essa dualidade de vertentes e a ausência de uma orientação unificada para a aplicação prática do precedente, o presente estudo busca auxílio nos ferramentais da Análise Econômica do Direito (AED) a fim de investigar qual a metodologia mais adequada. considerando não apenas a coerência dogmática do sistema, mas também os efeitos econômicos produzidos por cada modelo de cálculo.

## 4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED) E SUA CRÍTICA À HIBRIDIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A interlocução entre o Direito e a Economia, sob o prisma da Análise Econômica do Direito (AED), oferece as ferramentas teóricas necessárias para descortinar os efeitos sistêmicos e as distorções decorrentes da hibridização da taxa Selic promovida pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. A premissa analítica da AED impõe que as normas jurídicas e as decisões judiciais sejam avaliadas não apenas pela sua consistência formal, mas também pelos incentivos econômicos que geram e pela sua capacidade de alocar recursos de maneira eficiente. Sobre a importância da AED na

decisão judicial, especificamente, assim lecionam Colnago e Sarmento:

> [...]
> há um grande fosso que historicamente separa dois campos do conhecimento humano: a economia e o direito. Cruzá-los, inicialmente, não é uma tarefa simples, mas a necessidade de convergência entre os horizontes do pensar econômico e do pensar jurídico são diretamente proporcionais aos nossos futuros ganhos em qualidade nas decisões judiciais, estabilização de expectativas, reforço na segurança jurídica e, especialmente, melhoria democrática (Colnago; Sarmento, 2015, p. 102).

Sob essa ótica, a equiparação e a fusão mecânica dos institutos da correção monetária e dos juros de mora em um único vetor macroeconômico, a taxa Selic, podem apresentar falhas e ineficiência alocativa no adimplemento das obrigações civis. O nó górdio dessa problemática repousa na assimetria temporal e funcional existente entre os dois consectários legais. Edilton Meireles (2021), Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, adverte que a utilização da Selic para atualização monetária constitui um equívoco metodológico profundo.

Para Meireles (2021), a correção monetária puramente considerada tem uma função estritamente retrospectiva: seu escopo econômico e jurídico restringe-se a neutralizar os efeitos deletérios da inflação transcorrida, preservando no tempo o poder de compra original da moeda. Trata-se, portanto, de um olhar direcionado ao passado econômico. Em contrapartida, os juros moratórios ostentam caráter nitidamente indenizatório e compensatório, destinados a remunerar o credor pela privação do capital e pelo atraso imputável ao devedor.

Ao unificar esses dois fenômenos na taxa Selic, a jurisprudência desconsidera que a taxa básica de juros da economia é definida pelo Copom a partir de uma prospecção futura, isto é, de um viés eminentemente prospectivo baseado em metas de inflação e no controle da liquidez de mercado. A dinâmica operacional do regime de metas revela esse descompasso: quando o IPCA, este sim o indexador retrospectivo e termômetro da inflação real (Brasil Indicadores, 2026), sinaliza uma aceleração que ameaça romper o teto fixado pelo governo, o Copom eleva a meta da taxa Selic. Essa majoração não visa recompor o poder de compra perdido pelos agentes no passado, mas sim funcionar como um instrumento macroeconômico regulador, encarecendo o crédito e desincentivando o consumo para conter a demanda agregada futura (Meireles, 2021).

A incapacidade técnica de a Selic refletir a real desvalorização da moeda manifesta-se criticamente em cenários de choques econômicos anômalos. O exemplo empírico mais contundente desse desajuste ocorreu no contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 no ano de 2020. Naquele período, diante da necessidade de estimular uma atividade econômica severamente deprimida, o Banco Central promoveu cortes sucessivos na taxa básica, conduzindo a Selic ao seu menor patamar histórico de 2% ao ano. Paralelamente, os índices de preços ao consumidor registraram forte pressão inflacionária (Máximo, 2020).

Sob a lógica da jurisprudência consolidada que impõe a aplicação da Selic em

bloco e de forma unitária, os débitos judiciais atualizados exclusivamente por essa taxa sofreram uma depreciação real severa, uma vez que a Taxa Selic integral de 2% ao ano revelou-se incapaz de cobrir sequer a inflação do período. O devedor judicial acabou sendo financeiramente subsidiado em detrimento do direito de propriedade do credor, gerando um claro incentivo econômico à litigância protelatória (Meireles, 2021).

O esvaziamento da função de preservação do valor da moeda decorre, portanto, do fato de a Selic ser um instrumento de política monetária e não um índice de preços. Portanto, é possível concluir (inclusive a partir dos exemplos práticos apresentados neste artigo) que a sua hibridização, ao ignorar essa distinção, impõe às relações jurídicas privadas uma volatilidade de mercado que desvirtua a teoria dos consectários legais. Do ponto de vista econômico, enquanto o IPCA (que é o índice oficial de atualização monetária previsto no Código Civil) mensura a inflação suportada no período anterior, a Selic precifica "o amanhã" e o custo do dinheiro nas trocas intertemporais. Isolar o juro moratório legal mediante o expurgo da inflação, conforme desenhado na Lei 14.905/2024, surge não como uma mera opção formal de cálculo, mas como um imperativo legal de eficiência econômica para assegurar a justa recomposição dos patrimônios lesados.

De acordo com o ministro Raul Araújo do STJ, a Selic é "o principal parâmetro para a determinação do custo dos termos de troca entre o presente e o futuro, o preço do amanhã"[33]. Nesse sentido, a análise dogmática e jurisprudencial realizada ao longo deste estudo revela que o debate em torno dos consectários legais das obrigações civis, juros de mora e correção monetária, transcende a mera técnica contábil dos débitos judiciais, adentrando o próprio equilíbrio econômico das relações jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fixação da tese jurídica vinculante no Tema Repetitivo 1.368 pelo STJ suplantou definitivamente a aplicação de taxas estáticas (como o patamar de 1% ao mês previsto no Código Tributário Nacional), consolidando a Taxa Selic como a espinha dorsal dos juros legais do artigo 406 do Código Civil de 2002 para o período anterior à Lei 14.905/2024. Contudo, as premissas desse julgamento projetam reflexos profundos sobre o novo arcabouço legislativo.

Diante das premissas normativas, jurisprudenciais e econômicas analisadas, passa-se à resolução das três hipóteses de pesquisa inicialmente levantadas. A primeira hipótese (i), que sustentava que a Selic, quando aplicada de forma integral, reflete tanto a correção monetária

[33] "A taxa Selic, por outro lado, consiste no espelho do mercado monetário, a medida do estado geral da liquidez, a taxa básica da economia, o principal parâmetro para a determinação do custo de crédito e, portanto, dos **termos de troca entre o presente e o futuro, o preço do amanhã**. Não há melhor indicador para esses conceitos que a taxa Selic." (REsp n. 1.795.982/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, Rel. acórdão Raul Araújo, Corte Especial, j. 21/8/2024). (Destacamos).

quanto os juros de mora, demandando o desconto da inflação nos períodos de não simultaneidade, foi confirmada. Conforme consolidado na *ratio decidendi* das Cortes Superiores e reiterado no AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, a Selic é um índice dotado de natureza híbrida. Consequentemente, forçar sua incidência em bloco nos momentos em que fluem apenas os juros moratórios representaria uma indevida antecipação da atualização da moeda, gerando enriquecimento sem causa do credor e impondo a necessidade metodológica do expurgo inflacionário.

A segunda hipótese (ii), que versava sobre os cenários de concomitância pura, defendendo que a Selic deve ser aplicada de forma integral sem a cumulação com o IPCA ou com os índices locais da época para evitar o *bis in idem*, também restou confirmada. Tanto a jurisprudência clássica (Tema 359/STJ) quanto as teses contemporâneas (ADC 58/STF e Tema 1.368/STJ) ratificam que, por conter intrinsecamente juros reais e inflação, a Selic por inteiro cumpre de forma unificada o papel de ambos os consectários quando estes coincidem no tempo.

Por sua vez, a terceira hipótese (iii), que propunha que o IPCA deveria ser o índice eleito para a dedução mesmo nas obrigações anteriores à Lei 14.905/2024, foi parcialmente confirmada, com temperamentos práticos. Se, por um lado, os Tribunais Superiores fazem menção genérica ao IPCA como o indexador natural a ser expurgado, por outro, a aplicação retroativa inflexível desse índice esbarra na segurança jurídica e nas realidades regionais. Demonstrou-se que, no âmbito de tribunais locais como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o expurgo do índice vigente à época (a média entre o INPC e o IGP-DI) cumpre o mesmo papel matemático com maior aderência à legalidade pregressa, evitando embaraços e distorções nos cálculos.

O passado, o presente e o futuro se unem, nesta discussão, na percepção econômica e temporal dos institutos. Enquanto a correção monetária fita o passado para restaurar retrospectivamente o valor de compra corroído, a Taxa Selic se projeta para o futuro, sendo moldada prospectivamente pelo Copom como instrumento político e regulador de mercado. O confronto analítico promovido pela AED evidenciou que a fusão jurisprudencial e indivisível desses conceitos em um único índice unificado expõe as obrigações privadas ao perigo de distorções em cenários de choques anômalos, como a taxa de juro real negativa verificada na pandemia da COVID-19 em 2020.

Seja antes ou depois da reforma de 2024, a Selic permanece como a taxa legal de juros. Contudo, a persistência jurisprudencial em estabelecer a Selic integral e indivisível nos casos de concomitância após a Lei 14.905/2024 revela uma inevitável antinomia entre o entendimento do STJ e o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, que expressamente fixou o IPCA como o índice legal padrão para a atualização monetária quando não haja previsão (legal ou contratual) de outros índices.

Diante de tal antinomia, deve prevalecer a disciplina da Lei 14.905/2024, uma vez que a escolha legislativa foi fundamentada em uma perspectiva econômica, ao cindir formalmente a recomposição inflacionária retrospectiva (IPCA) do custo da fruição do capital (juros moratórios legais). Por conseguinte, a interpretação do Tema Repetitivo 1.368 não deve suplantar a eficácia do art. 389 do Código Civil. Contudo, ainda que se defenda este ponto, reconhece-se que os

debates persistem na doutrina e na prática acerca da extensão e aplicação desse entendimento.

Conclui-se, portanto, que, muito embora ainda não se possa afirmar categoricamente haver uma metodologia única ou definitiva para a aplicação do Tema Repetitivo 1.368 do STJ e da Lei 14.905/2024, reconhece-se a elevada complexidade do tema na prática jurídica. Diante da resolução dos objetivos e da confirmação das hipóteses de pesquisa, que, a partir da AED, demonstraram a necessidade de fracionar a taxa Selic mediante o expurgo inflacionário (IPCA) na aplicação dos juros (ao mesmo tempo em que se aplica o IPCA à correção monetária), quando houver concomitância entre os consectários, a presente investigação buscou oferecer balizas operacionais tanto para o período anterior quanto para o posterior à reforma legislativa.

Contudo, a persistência de dúvidas hermenêuticas e a aparente tensão entre o precedente do STJ e a redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil demonstram que o debate permanece aberto. Caberá à jurisprudência e à doutrina, em constante diálogo com a prática jurídica, lapidar essas soluções para assegurar a racionalidade econômica e a previsibilidade das decisões, preservando a justa recomposição da moeda e a vedação ao enriquecimento sem causa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021.* Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. *Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.* Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14905.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.795.982/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relator para acórdão: Ministro Raul Araújo, 21 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico: 23 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900326580&dt_publicacao=23/10/2024. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 411.164/PR.* Relator: Ministro Luiz Fux, 14 mai. 2002. Diário da Justiça: Brasília, DF, p. 166, 03 jun. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200151340&dt_publicacao=03/06/2002. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 112*. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 1.368*. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 359.* A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao

instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 43*. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 1992, p. 6678. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=43. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 54.* Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1992, p. 16680. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula54.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: n. 19, Brasília, DF, 03 fev. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1558191/SP*. Relator: Ministro André Mendonça, 15 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 336, 08 out. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7298583. Acesso em: 28 jan. 2026.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; SARMENTO, Vitor Seidel. Análise Econômica do Direito e Decisão Judicial: diálogo entre sub-juízo de necessidade e argumento econômico. *Univel – Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, n. 4, p. 99-127, 2015. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5460672.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

IPCA: Valor atual, acumulado e histórico do índice. *Brasil Indicadores*, 2026. Disponível em: https://brasilindicadores.com.br/ipca/. Acesso em: 20 jun. 2026.

MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. A nova sistemática de correção monetária e juros no PJe-Calc. *Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região – APEJUST,* 11 mai. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-sistematica-de-correcao-monetaria-e-juros-para-os-debitos-trabalhistas/1496937376. Acesso em: 28 jan. 2026.

MÁXIMO, Wellton. Copom reduz Selic para 3% ao ano para conter impacto de pandemia. *Agência Brasil*, 06 mai. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/copom-reduz-selic-para-325-ao-ano-para-conter-impacto-de-pandemia. Acesso em: 19 jun. 2026.

MEIRELES, Edilton. O uso da taxa Selic na correção monetária. *Conjur*, 6 de jan. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-06/edilton-meireles-uso-taxa-selic-correcao-monetaria/. Acesso em: 15 jan. 2026.

TAXA Selic. *Banco Central do Brasil*, [n. d.]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic. Acesso em: 20 jun. 2026.